

## DECRETO Nº. 628/2010 DE 17 DE JUNHO DE 2010

### REGULAMENTA A DEDUÇÃO DE MATERIAL NA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRA CIVIS E MANUTENÇÃO MECÂNICA.

O Prefeito Municipal de Manga, Sr. Joaquim de Oliveira Sá Filho, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de se regulamentar o cálculo e o pagamento ISSQN sobre a prestação de serviços com aplicação de material;

#### DECRETA:

**Art. 1º** - As empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.01 a 7.20 da lista de serviços constante da Lei 1.672/2007, Código Tributário Municipal, poderão deduzir da base de cálculo do ISSQN, o valor correspondente aos materiais aplicados na execução do serviço desde que se incorporarem permanentemente na obra o que deverá ser devidamente comprovado através de notas fiscais.

§ 1º - Para que o contribuinte tenha direito à dedução prevista no Caput, deverá apresentar requerimento acompanhado das notas fiscais de compra dos materiais aplicados na obra, nas quais deverá constar como destinatário a empresa prestadora do serviço e o endereço de execução da obra.

§ 2º - Consideram-se materiais aplicados na obra, aqueles que forem incorporados diretamente e de forma definitiva.

§ 3º - Para efeito de comprovação da efetiva aplicação dos materiais na obra, poderá o contribuinte manter em seus livros comerciais/fiscais, conta específica de materiais aplicados, de cada obra em andamento, ficando porém a aceitação desta comprovação a critério do fisco.

**Art. 2º** - Para efeito de dedução da base de cálculo do ISSQN o contribuinte deverá discriminar no corpo da nota fiscal de serviços o valor do material incorporado à obra. Deverá o contribuinte anexar à nota fiscal de serviços, relação do material incorporado à obra com a especificação da quantidade, espécie, valor, empresa fornecedora, número e data de emissão das notas fiscais respectivas.

§ 1º - A relação de que trata o caput deste artigo deverá estar acompanhada das primeiras vias das notas fiscais relacionadas;

§ 2º - Quando se tornar difícil a verificação do preço dos materiais aplicados à obra ou os elementos apresentados forem considerados inidôneos, a Fiscalização Municipal poderá utilizar como critério para dedução o mesmo percentual previsto no artigo 4º.

§ 3º - Não servirá como comprovante para dedução de materiais, notinhas, recibos ou outros documentos que não sejam a primeira via de nota fiscal devidamente autorizada pela Administração Fazendária.

§ 4º - Não serão aceitas notas fiscais danificadas ou com rasuras que impeçam a clareza na identificação de quaisquer um de seus itens.

§ 5º - Na Construção civil, quando os serviços abaixo relacionados forem executados com equipamentos mecânicos, não constando no contrato o valor referente a equipamento, deverá ser discriminada a respectiva parcela na Nota Fiscal, fatura ou recibo, não podendo a importância relativa aos serviços em relação ao valor bruto ser inferior a:

- a) Drenagem 50% (cinquenta por cento)
- b) Obras de arte (pontes viadutos) 45% (quarenta e cinco por cento)
- c) Pavimentação asfáltica 10% (dez por cento)
- d) Terraplenagem/Aterro Sanitário 15% (quinze por cento)
- e) Demais serviços com utilização de meios mecânicos 35% (trinta e cinco por cento)

§ 6º - A dedução dos materiais previstos neste artigo, fica limitada em todas as prestações de serviços, a 50% (cinquenta por cento) do valor total da Nota Fiscal de Serviço.

**Art. 3º** - As normas estabelecidas neste decreto aplicam-se também às empresas domiciliadas em outros municípios que executarem, neste Município, os serviços descritos nos subitens 7.01 a 7.20 da lista de serviços constantes na Lei 1.672/2007.

**Art. 4º** - As empresas prestadoras dos serviços previstos nos artigo 2º deste decreto, poderão optar pela dedução de 40% (quarenta por cento) do valor da nota de serviços, na base de cálculo do imposto, a título de materiais aplicados, sem a necessidade de comprovação.

§ 1º - O contribuinte deverá fazer a opção por ocasião do início ou do pagamento da primeira parcela do ISSQN da obra, mediante requerimento junto à Secretaria Municipal de Fazenda, que deverá ser protocolado no Protocolo Geral e não mais poderá ser alterada até a conclusão da obra.

§ 2º - Caso o contribuinte não exerça seu direito de opção pela forma de lançamento prevista no caput deste artigo, o ISSQN será lançado conforme previsto no Art. 1º deste Decreto.

§ 3º - As obras que estiverem em andamento na data de publicação deste Decreto, comprovada o início da sua execução, poderá o contribuinte fazer a opção pela forma de lançamento do ISSQN, o que deverá ser requerido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Decreto.

§ 4º - O contribuinte que não optar pelo lançamento previsto no caput deste artigo, estarão sujeitos à fiscalização conforme previsto em lei.

**Art. 5º** - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Manga, MG, 17 de Junho de 2010.

**Joaquim de Oliveira Sá Filho**  
**Prefeito Municipal**